



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.003092/2009-06  
**Recurso nº** 925.535 Voluntário  
**Acórdão nº** **1803-001.310 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 de maio de 2012  
**Matéria** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
**Recorrente** SIMMCRONA INFORMATICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano calendário: 2004

PRELIMINAR PRAZO PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há prazo estabelecido legalmente para conclusão da Ação Fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDA CONSUMIDA. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

DECORRÊNCIA.

A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanharem o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado, declarou-se impedido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.

Selene Ferreira de Moraes  
Presidente

(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta  
Relator

(Assinado Digitalmente)

Documento assinado digitalmente em 28/06/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 12/06/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PR

ESTA

Impresso em 28/06/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES - VERSO EM BRANCO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, passo a adotar parte do relato do contido no Acórdão nº 06-24.461 proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, constante das fls. 746 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

*“Lavram-se contra a epigrafada autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição para o Programa de Integração Social (Pis), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), relativos ao ano-calendário de 2006 (primeiro a quarto trimestres), conforme se vê de fls. 536 a 544, 545 a 553, 554 a 562 e 563 a 570, respectivamente.*

*Decorreram esses procedimentos da constatação de ter havido, naquele período, omissão de receitas de vendas de mercadorias e de prestação de serviços, e depósitos bancários de origem não comprovada.*

*Os enquadramentos legais encontram-se discriminados nos respectivos autos de infração, correspondendo os créditos constituídos a R\$ 143.021,05 (IRPJ), R\$15.201,94 (Pis), R\$ 60.325,84 (CSLL) e R\$ 70.163,02 (Cofins), multa de ofício de 150 % (cento e cinquenta por cento) e juros de mora.*

*Instruem o feito os documentos de fls. 1 a 535 e 571 a 577.*

*Cientificada da pretensão fazendária em 08/07/2009 (fls. 541, 550, 559 e 567), a tempo, em 07/08/2009, apresenta a autuada impugnação de fls. 580 a 594, nela argumentando, em síntese:*

- a) que, preliminarmente, foi desrespeitado o prazo do art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972;*
- b) que, no mérito, relativamente às receitas de atividades não escrituradas pelo contribuinte, há divergências de valores entre as notas fiscais emitidas à Embraco e à Whirlpool, e os depósitos bancários efetuados por essas empresas;*
- c) que há, também, notas fiscais para as quais não se determinou a existência de depósitos;*
- d) que, no que se refere à presunção de omissão de receita em razão de depósitos bancários de origem não comprovada, o fisco se omitiu no seu dever legal de demonstrar a superveniência de um plexo fático que autorizasse a aplicação do art. 849 do RIR/1999;*
- e) que apresentou planilha discriminando os valores creditados/depositados na conta-corrente, a qual foi absolutamente ignorada na confecção do auto de infração, sob a justificativa de os valores depositados não coincidirem com os documentos informados;*
- f) que, para a análise fiscal, vale a proximidade de valores, o que não é considerado válido para a defesa do contribuinte;*

g) que continua tentando encontrar as justificativas de cada movimentação financeira, para que possa, então, demonstrar as suas origens, a saber: valores pertencentes a sócio ou relativas a vendas do ano anterior;

h) que se acabou por inverter o ônus da prova, exigindo que a contribuinte faça a comprovação de cada uma das movimentações em sua conta corrente, sendo que, por tal motivo, merece o ato fiscal ser totalmente cancelado, eis que não provados os fatos que embasam a autuação;

i) que teve o seu estabelecimento roubado em 24/04/2006, conforme Boletim de Ocorrência, tendo sido levados uma série de mercadorias e, também, diversos documentos de controle, inclusive fiscais e bancários, guardados em caixas de produtos;

j) que não pode ser apenada pela falta de apresentação de documentos fiscais e contábeis, quando o não-atendimento à intimação independe de sua vontade;

k) que, no mínimo, há de ser desconsiderada a presunção de omissão de receita até o mês de abril de 2006, visto que não tem, sequer, como apurar exatamente os motivos de cada movimentação bancária;

l) que o parágrafo único do art. 528 do RIR/1999 somente pode ser utilizado quando não é possível a identificação das atividades a que se refere a receita omitida, o que não é o caso dos presentes autos;

m) que o próprio fiscal autuante apurou que somente uma das notas emitidas contra as empresas Embraco e Whirlpool representava prestação de serviço, enquanto todas as outras eram referentes à venda de mercadorias;

n) que os valores contemplados como depósitos bancários de origem não comprovada são, em regra, de valores expressivos, que não condizem com os serviços prestados pelo contribuinte;

o) que junta algumas notas fiscais obtidas de seus clientes, nas quais novamente, percebe-se que a quase totalidade das receitas provém de 411 vendas, e não de prestação de serviços; e

p) que inexistiu dolo, fraude ou simulação, sendo inaplicável a multa prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Foram anexados à impugnação os documentos de fls. 595 a 744.”

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, na sessão de 19/11/2009, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 06-24.461 entendendo “por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida de nulidade dos autos de infração, por incabível, e, no mérito, por maioria de votos, considerar procedente, em parte, a ação fiscal, reduzindo o percentual da multa de ofício aplicada, de 150 % (cento e cinquenta por cento) para 75 % (setenta e cinco por cento), na parte relativa aos ‘depósitos bancários de origem não comprovada’, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PRAZO. PARÁGRAFO 22 DO ART. 72 DO PAF. EFEITO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/06/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 28/0

6/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 12/06/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PR

ESTA

Impresso em 28/06/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES - VERSO EM BRANCO

*O prazo previsto no § 22 do art. 72 do PAF, de sessenta dias, tem efeito, apenas, para a delimitação do período de exclusão da espontaneidade do fiscalizado, e não para a limitação da duração da ação fiscal.*

*CSLL. PIS. COFINS.*

*Dada a identidade existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos à da CSLL, do Pis e da Cofins, e à míngua de argumentação específica, estendem-se, a estas últimas, a decisão adotada naquela.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2006*

*OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*Evidencia omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, de direito ou de fato, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS. ATIVIDADES DIVERSIFICADAS. PERCENTUAL.*

*No lançamento por omissão de receitas, quando for impossível identificar a atividade da qual derivam as receitas omitidas, a apuração lucro presumido deve se dar com a utilização do maior percentual dentre aqueles a que se submeteu o sujeito passivo no período autuado, por força de expressa previsão legal.*

*MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE EVIDENTE INTUITO DOLOSO. DESCABIMENTO.*

*Tratando-se de lançamento por presunção legal (presume-se a omissão de receitas a partir da movimentação financeira da empresa), não existe prova direta da conduta sancionada (a omissão), sendo, pois, impossível caracterizar o dolo de omitir.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte”.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/12/2009 (AR fls. 754), a SIMMCRONA INFORMATICA LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 06-24.461, recorre em 30/12/2009 (fls. 755 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da peça impugnatória (fls. 580 e segs).

Em síntese, é o relatório.

## Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

O Recurso interposto divide o inconformismo com a decisão prolatada pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR, nos seguintes itens:

- a) Desrespeito ao Prazo do Art. 7º, §2º do Decreto nº 70.235/72;
- b) Das receitas de atividades não escrituradas pelo contribuinte;
- c) Da presunção de omissão de receita em razão de depósitos bancários de origem não comprovada;
- d) Do “ônus da prova” e o dever jurídico proveniente do lançamento fiscal;
- e) Da impossibilidade de apresentação de livros e documentos e do arbitramento;
- f) Da utilização do art. 528, parágrafo único, do RIR199 para aplicação do coeficiente do lucro presumido;
- g) Da redução da multa a ser aplicada em razão da ausência de dolo, fraude ou simulação; e,
- h) Das Infrações Reflexas — CSLL, COFINS e PIS.

Passando agora para a preliminar levantada pela Recorrente sobre o possível “desrespeito ao Prazo do Art. 7º, §2º do Decreto nº 70.235/72”, os argumentos são exatamente iguais àqueles contidos na peça impugnatória (fls. 580 e segs). Porém, abstraindo a falta de um questionamento direto da Recorrente contra a 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR, tenho que me filiar aos argumentos do Acórdão nº 06-24.461 que tratam da suposta extrapolção do prazo de da fiscalização.

Na verdade, diferente do recurso voluntário, a matéria foi enfrentada e respondida com muita propriedade, que pela pertinência de suas razões, paço a reproduzir:

*“Argui a autuada que, preliminarmente, foi desrespeitado o prazo do art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 — Processo Administrativo Fiscal (PAF), de seguinte dicção (grifou-se):*

*Art. 7º procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos*”.

Porém, como uma breve análise no texto acima descrito, constato que indo de encontro ao que é alegado na impugnação e no recurso voluntário, não há na legislação brasileira prazo estabelecido para conclusão da Ação Fiscal. Tanto é que a Recorrente Como não cita qualquer diploma legal, além do acima citado, para lastrear suas alegações.

Na verdade, vejo que a ação fiscal obedeceu ao que determina o artigo 196 do CTN, a seguir transcrito:

*“Art. 196 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.*

*Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo”.*

Reforçando esse entendimento, trago a tona que o Antigo Conselho de Contribuinte sempre admitiu a legalidade da duração sem prazo predeterminado para o encerramento dos trabalhos de fiscalização, com base no disposto no art. 196 do CTN, conforme pode ser visto abaixo:

*“AÇÃO FISCAL. PRAZO DE DURAÇÃO. NULIDADE NÃO OCORRIDA. O art. 196 do CTN, sendo norma de sobre direito, dirigida ao legislador ordinário, não cria para a autoridade administrativa a obrigação de fixar prazo para conclusão da ação fiscal (...).” (Recurso Voluntário nº 005390, Acórdão 106-10166, Sexta Câmara, Rel. Luiz Romero Cavalcante Farias, data da sessão: 13/5/1998, dec. unânime)*

*“NULIDADE DO LANÇAMENTO. DILIGÊNCIAS. LAVRATURA DO TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO PRAZO DE DURAÇÃO DA AUDITORIA FISCAL. Não tendo sido praticado qualquer ato com preterição do direito de defesa e estando os elementos de que necessita o contribuinte para elaborar suas contra-razões de mérito juntados aos autos, fica de todo afastada a hipótese de nulidade do procedimento fiscal (...).” (Recurso Voluntário nº 118.837,*

Acórdão 104-17119, Quarta Câmara, Rel. Néelson Mallmann, data da sessão: 14.07.1999, dec. unânime)

Assim, como se pode observar das decisões acima e pela imprecisão quanto aos eventuais dispositivos legais inobservados pela autoridade fiscal, vejo que a decisão recorrida esgotou o assunto, nada havendo a acrescentar. Por esse motivo, venho rejeitar a preliminar de nulidade de possível “*desrespeito ao Prazo do Art. 7º, §2º do Decreto nº 70.235/72*” arguida pela Recorrente.

Passando ao mérito, entendo que posso unir os itens: “*Das receitas de atividades não escrituradas pelo contribuinte*” e “*Da presunção de omissão de receita em razão de depósitos bancários de origem não comprovada*”. Isso porque o resultado de ambos é o valor de R\$ 461.020,52 (quatrocentos e sessenta e um mil e vinte reais e cinquenta e dois centavos) que foram depositados na conta corrente da Recorrente sem a comprovação dos documentos fiscais que lastreassem tais depósitos.

Diante do número acima, a Recorrente foi devidamente chamada a justificar os depósitos encontrados em conta corrente de sua titularidade, nada explicando quanto à sua origem ou motivos de não escrituração. E, por conta da ausência, é aplicável a determinação constante do art. 42 da lei nº9.430/96, que dispõe o seguinte:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.*

E, observando tudo que consta dos autos, faz-se necessário aplicar as determinações contidas na Súmula CARF nº 26 e nº 34, a seguir transcritas:

*“Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.*

*“Súmula CARF nº 34 - Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas”.*

Aqui, não se está falando em indício de receita tributável, mas em presunção definida em lei, que autoriza, no caso de ausência de comprovação por meios hábeis e idôneos, da existência de receita omitida pela empresa. Foi dada oportunidade para a empresa, no curso da fiscalização, declinar a origem de referidos depósitos, não tendo a Recorrente se pronunciado acerca dos mesmos.

Não há como negar que a obrigação de regular escrita fiscal cabe à pessoa jurídica sujeita às normas fiscais e contábeis a ela aplicáveis. Diante da regular escrita contábil, o ônus de prova para sua desconstituição cabe à fiscalização; porém, quando é identificada a ausência de registro de depósitos na escrita contábil, caberia a Recorrente em três momentos distintos (esclarecimentos, impugnação e recurso) apontar a origem e justificar a não escrituração.

Mas, isso simplesmente não ocorreu. E, o efeito desta ausência consiste na atribuição aos valores não justificados a condição de receitas omitidas, como determina o art. 42 da Lei nº 9.430/196. No caso dos autos, a Recorrente, deliberadamente, omitiu rendimentos que deveria submeter à tributação e que levou ao arbitramento.

Neste sentido o CARF vem assim se posicionando, “*verbis*”:

*“Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. Os valores creditados em conta bancária cuja origem não foi comprovada devem ser tributados como omissão de receitas da pessoa jurídica”* (Processo nº. 10935.004082/2006-78, Recurso nº 157.047 - Acórdão nº 1101-00.115,- 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 17 de junho de 2009)

Assim, na falta de outros elementos, o fisco pode utilizar o total das movimentações para fins de determinar a base de cálculo na hipótese de omissão de rendimentos. Desta forma, pela ausência de documentos que possam contestar a omissão de receita e a consequente imputação tributária, não vejo como reparar a decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR.

Passando agora aos itens “*Do “ônus da prova” e o dever jurídico proveniente do lançamento fiscal*” e “*Da impossibilidade de apresentação de livros e documentos e do arbitramento*”; e, para isso faz-se necessário observar o que argumenta a Recorrente:

### **III.III Do “ônus da prova” e o dever jurídico proveniente do lançamento fiscal**

A fundamentação legal da autuação impugnada prende-se muito mais à “inversão do ônus da prova” admitida pelo Sr. Auditor, do que a elementos materiais que efetivamente comprovem a existência de alguma omissão.

O que faz o fisco, destarte, é aceitar que a falta de comprovação quanto à origem dos supostos depósitos bancários, por parte do contribuinte, possa servir de fundamento único para a conclusão de que há omissão de receita no caso concreto. Melhor dizendo: valeria a presunção de que o contribuinte omitiu receita, simplesmente porque não se desincumbiu do “ônus” de provar a origem das movimentações financeiras referidas. Tal entendimento, todavia, é equivocado e não pode bastar para a fundamentação da autuação fiscal.

Consoante bem abordado pela doutrina, o *“lançamento nada mais é do que o procedimento administrativo através do qual a autoridade fiscal cumpre o seu dever de demonstrar motivadamente a ocorrência do suporte fático tributário (fato gerador) no mundo fenomênico”*<sup>1</sup>.

Diante dos argumentos acima transcritos e da fundamentação constante do recurso voluntário, posso constatar que a Recorrente, smj, não observou que um dos princípios que lastreiam o processo administrativo fiscal é o Princípio da Legalidade, também denominado de legalidade objetiva. Tal princípio determina que o processo deverá ser instaurado nos estritos ditames da lei. Ou seja, na administração privada se pode fazer tudo que a lei não proíbe; já na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza expressamente, como forma de se atender as exigências do bem comum. Em suma enquanto que para o particular a lei significa “pode fazer assim”, para o Administrador público significa “deve fazer assim”, a atividade administrativa é plenamente vinculada, é regrada pelos limites impostos pela própria lei.

E, foi com base nesse princípio que a autoridade fiscal solicitou a Recorrente que comprovasse a origem dos recursos depositados em sua conta corrente e que não tinham sido levados a tributação.

Veja que poderia a Recorrente juntar suas alegações antes do julgamento da DRJ ou deste Conselho, tendo em vista que a prova no processo Administrativo Fiscal é de fundamental importância e deveria ser criteriosamente produzida pela Recorrente nesses 1.713 (mil setecentos e treze dias) entre a intimação originária dos autos de infração e o presente julgamento. Isso porque é através da prova o julgador administrativo forma sua convicção.

Diante deste fato se poderia perguntar: “Qual o momento para a apresentação das provas no PAF?”. A resposta encontra-se inserta nos Artigos 3º e 38 da Lei 9.784/99, a seguir transcrito:

*“Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*

*(...)*

*III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; (...)*

*“Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”*

E, caso tenha alguma dúvida o Art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, assim determina:

*“Art. 16 (...)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)”*

Diante da legislação acima, é importante acentuar que a responsabilidade pela comprovação da verdade material caberia a Recorrente; e, para isso deveria buscar na legislação de regência o substrato legal para juntar as provas que entendesse como necessárias a defesa da conduta realizada; e, isso não o fez.

Em relação aos demais itens do recurso voluntário, volto a me filiar, integralmente, aos argumentos constantes do Acórdão nº 06-24.461, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios argumentos.

Assim, diante de tudo que podemos encontrar nos autos, não vejo razão para modificar o acórdão nº Acórdão nº 06-24.461 proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR, e por isso NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho os lançamentos apontados e seus desdobramentos (PIS, COFINS e CSLL), mantendo, em decorrência da conduta apresentada, o arbitramento realizado pela autoridade administrativa.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator  
(Assinado digitalmente)